HABEAS CORPUS Nº 549.848 - SP (2019/0363388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ELIAS DO NASCIMENTO - SP301603
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WHEVERTON HENRIQUE ZACARIAS DE SANTANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

WHEVERTON HENRIQUE ZACARIAS DE SANTANA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador relator do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar no HC n. 2269778-78.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa requer, liminarmente e no mérito, a superação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por entender **inidônea a motivação adotada para decretar sua prisão preventiva, decorrente da conversão do flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas**.

Decido.

Inicialmente, destaco que as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o disciplinamento do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade não escapa à pronta percepção do julgador, **como ocorre no caso em exame**.

O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, salientou a necessidade da medida, em razão da gravidade em concreto da conduta, pois:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2AFAB2DC-6869-4D88-AFCC-44ED29D3298C

> Verifica-se dos autos que os policiais visualizaram o réu em atitude suspeita, bem como dispensando algo ao avistar os militares. No local da dispensa, foi localizada uma sacola plástica contendo **quatorze porções de crack, pesando cerca de 2,42 g, já preparadas para a venda**. Assim, **a prisão preventiva é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento da acusado em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade**, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Por oportuno, **a inexistência de antecedentes criminais, a moradia fixa e a ocupação lícita, por si só, não impedem a prisão cautelar, de modo que a manutenção da custódia se faz necessária para também garantir a regular instrução processual**. Nestes termos, considerando a gravidade concreta do crime e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 3 19 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado (fl. 43, grifei).

Impetrado o *mandamus* na origem, a liminar foi indeferida pelo Desembargador relator (fls. 45-46).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Na espécie, verifico que o Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – **apreensão de certa quantidade de droga (2,42 g de crack)**. Todavia, entendo que a referida quantidade **não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo investigado**, e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória.

Assim, concluo, a um primeiro olhar, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem idônea fundamentação**, o que impõe o deferimento do pedido de urgência, sob pena dessa prisão perder sua

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2AFAB2DC-6869-4D88-AFCC-44ED29D3298C

natureza excepcional e se transformar em mera antecipação da resposta punitiva à conduta.

À vista do exposto, **defiro a liminar**, para ordenar a soltura do paciente, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**, ou de imposição de medida cautelar alternativa também suficientemente fundamentada, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Registro, outrossim, que o deferimento do pedido inicial neste habeas corpus não implica prejudicialidade na análise de mérito do *writ* impetrado na origem.

Comunique-se a decisão, **com urgência**, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes o envio informações, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2AFAB2DC-6869-4D88-AFCC-44ED29D3298C